



Número: **5027732-53.2021.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **14/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.571.382,30**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS CAIXETA BARROSO (ADVOGADO) THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
REAL PECAS E EMBREAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO)
VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO) ELIS FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BM RADIADORES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO SANTOS COSTA (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO) MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)

BANCO CATERPILLAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LIDERAR REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ JOSE PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
TURBO BRASIL SERVICOS EM TURBINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
HARO COMERCIO & IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO MARQUES DE ARAUJO (ADVOGADO) RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO) MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO) BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS (ADVOGADO) ANA PAULA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
SOMAR PECAS DIESEL - EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA (ADVOGADO) JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)
DELLAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) RICARDO SIQUEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
LEX SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON FERNANDES VIANA (ADVOGADO)
SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON DORNELES SARATT (ADVOGADO)
FORTBRAS AUTOPECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
INOVA MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERICA DAS GRACAS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ITAU CARD S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
CARDAN PECAS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)
VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES (ADVOGADO)
AUTOCARD PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMANTHA BRAGA PEREIRA (ADVOGADO) CRISTIANO ARAUJO CATEB (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
MR MATERIAL RODANTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA CLAVELL CARDOSO (ADVOGADO) REGINA CELIA AMARAL PASSOS (ADVOGADO) ANDRÉ SANTOS DE ROSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GABRIEL ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9054743085	23/03/2022 19:20	Notas Explicativas	Documento de Comprovação

**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE
CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
NORTE SUL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.
(CNPJ Nº 24.010.944/0001-08)**

- I. **NORMANDES JOSE DE OLIVEIRA MAIA**, apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 68.621,54, decorrente de créditos de natureza trabalhista. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 31.466,38, na classe I, trabalhista. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o importe de R\$ 31.323,68 o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. Dito isso, verifica-se que o Credor divergente não apresentou certidão para habilitação de crédito, contendo o valor líquido a ser habilitado, bem como sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que inviabiliza o acolhimento do pleito, uma vez que os requisitos dispostos no art. 9º da LFR não foram cumpridos. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor, bem como o parecer do *expert*, **REJEITO** a divergência apresentada pelo Credor **NORMANDES JOSE DE OLIVEIRA MAIA**, todavia altero o crédito relacionado na Classe I, para o importe de R\$ 31.323,68, adequando à contabilidade da Recuperanda, nos termos do parecer técnico.
- II. **BANCO BRADESCO S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor concursal da quantia de R\$ 31.183,52, decorrente de saldo remanescente, vencido e pendente do Cartão de Crédito Empresarial Elo Grafite nº 6509 XXXX XXXX 8380. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, não há crédito atribuído ao Credor. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Em que pese o Credor tenha apresentado duas faturas de cartão de crédito, sendo a primeira na importância de R\$ 6.834,07, com vencimento em 10/10/2021, e a segunda no valor de R\$ 10.821,53, com vencimento em 10/11/2021, a perícia considerou apenas esta última fatura, haja vista que esta já apresenta o saldo devedor da fatura com vencimento em 10/10/2021. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos



apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 10.821,53 e destacou que não procedeu à atualização deste valor, uma vez que a fatura considerada possui vencimento em 10/11/2021, data posterior ao pedido de RJ. Considerando que os instrumentos apresentados demonstram que o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial, a teor do disposto no art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, concluiu pela concursalidade. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela Credora e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para atribuir crédito ao Credor **BANCO BRADESCO S/A** no importe de R\$ 10.821,53, na classe III, quirografária.

III. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor concursal da quantia de R\$ 284.982,54, sendo R\$ 276.188,21 decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Santander Master (Cheque Empresa) nº 3097000130007202 e R\$ 8.794,33 decorrente do Cartão Mastercard, operações nº 003330976600006890506613599860200, 003330976600006890506613599860301 e 003330976600006890506613599860800. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, não há crédito atribuído ao Credor. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Quanto ao Cheque Empresa nº 3097000130007202, informou que o Credor apresentou memória de cálculo devidamente atualizada até a data da distribuição da RJ no importe de R\$ 276.188,21. No que tange ao Cartão Mastercard, também pontuou que o crédito fora devidamente atualizado nos termos do inciso II do art. 9º, da Lei 11.101/05, perfazendo o valor de R\$ 8.794,33. Desse modo, a perícia concluiu que o crédito total divergente totaliza R\$ 284.982,54. Considerando que os instrumentos apresentados demonstram que o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial, a teor do disposto no art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, concluiu pela concursalidade do crédito. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentado pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO** a divergência de crédito apresentada para atribuir crédito ao **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** no importe de R\$ 284.982,54, na classe III, quirografária.



- IV. BASCULAR, PEÇAS E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS PARA BASCULANTES LTDA.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 5.696,50, decorrente das notas fiscais de nº 274234, 274055, 273396, 273016 e 271815. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído a Credora divergente um crédito no importe de R\$ 4.899,80, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 5.740,79. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **BASCULAR, PEÇAS E ACESSÓRIOS HIDRÁULICOS PARA BASCULANTES LTDA.**, para o importe de R\$ 5.740,79, na classe III, quirografária.
- V. COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 38.379,29, na classe quirografária, decorrente das notas fiscais nº NF000039098 e NF000039125. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 52.618,30, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o importe de R\$ 37.741,78, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda trata de correção monetária e juros incidentes sobre o valor original. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia apurou que o valor devido perfaz o importe de R\$ 37.741,78, sem, contudo, atualizar o crédito, considerando que o vencimento do crédito se deu em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito



apresentada para alterar o credito atribuído à **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A** para o importe de R\$ 37.741,78, na classe III, quirografária.

VI. CP COMERCIAL S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 63.500,66, na classe quirografária, decorrente das notas fiscais nº 137534, 64368, 66422, 133631 e 133685. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 34.848,63, sendo R\$ 33.183,62 para o CNPJ nº 08.888.040/0009-80 e R\$ 1.665,01 para o CNPJ nº 08.888.040/0010-14, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 63.500,66, sendo R\$ 13.027,52 vinculado ao CNPJ nº 08.888.040/0010-14 e R\$ 50.473,14 relativo ao CNPJ nº 08.888.040/0009-80, sem, contudo, atualizar o crédito, considerando que o vencimento do crédito se deu em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Oportuno acrescentar que, conforme se atesta do cartão CNPJ, os valores podem ser unificados por se tratar de filiais do Credor divergente. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **CP COMERCIAL S.A** para o importe de R\$ 63.500,66, na classe III, quirografária.

VII. INOVA MÁQUINAS LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 96.866,04, decorrente de notas fiscais nº 83880, 82388, 82392, 82402, 82417, 80412, 84850, 84852, 83067, 83085, 83236, 83651, 86880, 82388, 82392, 82402, 82417, 84850, 84852, 83067 e 84852. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 113.734,63, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor



pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 97.810,37. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **INOVA MÁQUINAS LTDA** para o importe de R\$ 97.810,37, na classe III, quirografária.

VIII. ITAU UNIBANCO S.A apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 584.553,48, na classe quirografária, decorrente de CCB (Refin) – contrato nº 884694699213 entabulado em 27/09/2021 e CCB (Refin eletrônico) – contrato 792783706, entabulado em 26/03/2019. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, verifica-se que não há crédito atribuído ao Credor habilitante. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor pretendido encontra respaldo na escrituração da contabilidade da Recuperanda. O perito salientou que o cálculo apresentado pelo Credor observou o inciso II do art. 9º da lei 11.101/05, restando apenas diferenças imateriais com o cálculo pericial, e concluiu que o crédito devido perfaz o importe de R\$ 584.628,39, a ser classificado na classe III – quirografária. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a habilitação de crédito apresentada para fazer constar o crédito em favor de **ITAÚ UNIBANCO S.A** no importe de R\$ 584.628,39, na classe III, quirografária.

IX. ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 67.619,00, decorrente das notas fiscais nº 19664, 19979, 1410, 1681, 1910 e 1959. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 15.365,50, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o importe de R\$ 38.723,00, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O



perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda se refere à nota fiscal nº 1959, a qual foi emitida após a data do pedido de recuperação judicial e já quitada pela Recuperanda. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 38.723,00. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A** para o importe de R\$ 38.723,00, na classe III, quirografária.

X. LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 7.689,76, decorrente das notas fiscais nº 2021/1859, 001297, 003148, 001309 e 003175. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 411,54, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 7.689,76, sem, contudo, atualizar o crédito, considerando que o vencimento do crédito se deu em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI** para o importe de R\$ 7.689,76, na classe III, quirografária.

XI. LEX SERVIÇOS LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de seu crédito de R\$ 4.950,00, decorrente da nota fiscal nº 2021/27, a qual se refere a serviços prestados em data posterior ao pedido de recuperação judicial. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 4.950,00, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa



que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor constante do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A perícia salientou que, embora a nota fiscal tenha sido emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial, identificou que o serviço prestado se deu em data posterior ao pedido de RJ. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda apurou que o crédito de R\$ 4.950,00, deve ser excluído da recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO** a divergência de crédito apresentada para **EXCLUIR** o crédito atribuído à **LEX SERVIÇOS LTDA** no importe de R\$ 4.950,00, da classe III, quirografária.

XII. MG PARAFUSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 3.839,44, decorrente das notas fiscais nº 285312-1, 285750-1, 286763-1, 287543-1, 288145-1 e 288432-1. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 2.490,04, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 3.873,39. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **MG PARAFUSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para o importe de R\$ 3.873,39, na classe III, quirografária.

XIII. MILENIUM EMBALAGENS LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 6.034,82, decorrente das notas fiscais nº 140340, 141651 e 141748. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 4.356,83, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do



qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito da Credora e entende como correto o importe de R\$ 5.956,63, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda trata de correção monetária e juros incidentes sobre a nota fiscal nº 140340. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 5.990,40. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito para alterar o credito atribuído à **MILENIUM EMBALAGENS LTDA.**, para o importe R\$ 5.990,40, na classe III, quirografária.

XIV. RENAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 13.396,75, decorrente das notas fiscais nº 191417, 191678, 191399, 191414, 191977, 192878, 192741, 192298, 194320, 193770, 193871. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ R\$ 8.285,44, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor, e entende como correto o importe de R\$ 6.637,01, importe devidamente escrituro na contabilidade. O perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda está relacionado com a primeira parcela do boleto 000191977A, cujo valor requerido é de R\$ 1.129,82, e o valor efetivamente devido é de R\$ 854,08, tendo em vista a nota fiscal de devolução de nº 1060, no valor de R\$ 284,47. Para mais, verificou-se que a Recuperanda efetuou o pagamento da nota fiscal nº 194320, em 16/11/2021 no valor de R\$ 293,88, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial, devendo ser assim considerada a sua integralidade no valor de R\$ 614,68. Ademais, a perícia verificou que não foram apresentados documentos referentes às notas fiscais nº 194619, 194899, 195184, 195458, bem como não consta escrituração contábil das referidas notas. Por fim, a nota fiscal nº 195621 não foi considerada, tendo em vista que sua emissão ocorreu após o pedido de recuperação judicial, não se sujeitando aos seus efeitos. Sendo assim, a perícia, atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e



apurou que o valor devido perfaz o importe de R\$ 6.931,16. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz o importe de R\$ 6.931,16. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito para alterar o credito atribuído à **RENAUTO DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, para o importe de R\$ 6.931,16, na classe III, quirografária.

XV. RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de seu crédito, montante de R\$ 4.528,27, uma vez não possui valore a receber da Recuperanda. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 4.528,27, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor, informou, também, que não existe crédito contabilizado em favor da Rodobens. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO** a divergência de crédito apresentada para **EXCLUIR** o credito atribuído à **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, no importe R\$ 4.528,27, na classe III, quirografária.

XVI. TRACTORDIESEL LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 30.514,08, decorrente das notas fiscais nº 009589 e 009655. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 43.903,36, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora e, ainda, que o valor pleiteado encontra-se escriturado na contabilidade da empresa em recuperação. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05, foi apurado que o crédito perfaz o importe de R\$ 30.646,94. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para



alterar o credito atribuído à **TRACTORDIESEL LTDA.**, para o importe R\$30.646,94, na classe III, quirografária.

XVII. TURBO BRASIL S.A., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 23.245,09, decorrente das parcelas em aberto das notas fiscais nº 56730 e 56404. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 11.200,00, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o importe de R\$ 22.900,00, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O expert salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda trata de correção monetária e juros incidentes sobre o valor originário das notas. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 23.087,36. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito para alterar o credito atribuído à **TURBO BRASIL S.A.**, para o importe R\$ 23.087,36, na classe III, quirografária.

XVIII. VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 13.402,44, decorrente das notas fiscais nº 76.780, 79.387, 79.415 e 78.603. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 13.020,08, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o valor de R\$7.445,15, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda é referente à pagamento realizado pelo devedor relativo à parcela da nota fiscal nº 76.780, o qual não foi reconhecido pelo Credor. O expert verificou os comprovantes de quitação. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art.



9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$7.579,28. Nesse tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **REJEITO** a divergência de crédito e altero o crédito atribuído a **VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** na classe III, para o importe de R\$ 7.579,28.

XIX. WLM PARTICIPAÇÕES COMERCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS S.A., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 153.929,76, decorrente 62 notas fiscais. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 121.967,77, na classe III, quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor no valor original das notas. O perito verificou que o valor contábil do crédito está em consonância com o valor original pretendido pelo Credor e com a posição da Recuperanda. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 154.993,36. Nesse tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito para alterar o crédito atribuído a **WLM PARTICIPAÇÕES COMERCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS S.A** para o importe de R\$ 154.993,36, na classe III, quirografária.

XX. AD PNEUMÁTICOS LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 44.895,28, decorrente das notas fiscais nº 327, 531, 594, 599, 609, 628, 659, 660, 714 e 766. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 19.669,50, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o valor de R\$ 35.350,50, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda é referente à pagamentos realizados pela Recuperanda e não reconhecidos pelo Credor divergente, o expert aferiu todos os comprovantes apresentados pela Recuperanda. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação



dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 35.630,46. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído ao Credor **AD PNEUMÁTICOS LTDA**, para o importe de R\$ 35.630,46, na classe IV, ME e EPP.

XXI. ALEXANDRE LUIZ GONCALVES DE SÁ., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 2.405,00, decorrente das notas fiscais nº 4310 (2ª parcela) e 4400. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 2.045,00, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor, tendo em vista que não considerou crédito referente à 2ª parcela da nota fiscal nº 4360, e entende como correto o importe de R\$ 4.105,00. O perito verificou que o importe sustentado pela Recuperanda foi devidamente escriturado na contabilidade. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia entendeu que o crédito a ser habilitado deve ser composto pelos valores pleiteados pelo Credor divergente acrescido do saldo relativo à nota fiscal nº 4360, em razão disso, atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz o importe de R\$ 4.163,96. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito para alterar o credito atribuído à **ALEXANDRE LUIZ GONCALVES DE SÁ** para o importe de R\$ 4.163,96, na classe IV, ME e EPP.

XXII. AMAZON PNEUS LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 17.115,00 decorrente das notas fiscais de nº 5983, 5984, 6129, 6130, 6131, 6644, 6645, 6786, 6787 e 6788. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 12/01/2022, foi atribuído a Credora divergente um crédito no importe de R\$ 15.375,00, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente



divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 17.118,48. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **AMAZON PNEUS LTDA.**, para o importe de R\$ 17.118,48, na classe IV, ME e EPP.

XXIII. ANK COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 6.853,82, decorrente das notas fiscais de nº 488, 10.672, 503, 516, 10.796, 10.920, 523 e 11.021. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído a Credora divergente um crédito no importe de R\$ 4.309,72, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 6.906,60. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **ANK COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** para o importe de R\$ 6.906,60, na classe IV, ME e EPP.

XXIV. AUTOCARD PEÇAS EIRELI., apresentou divergência na forma do art. 7º, §

1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 2.680,00, decorrente das notas fiscais de nº 23858, 23908 e 23912. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 2.305,00, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela



Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 2.680,62. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **AUTOCARD PEÇAS EIRELI.**, para o importe de R\$ 2.680,62, na classe IV, ME e EPP.

XXV. BM RADIADORES LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 23.314,40, decorrente das notas fiscais de nº 1082, 1091, 1108, 1116, 1125, 1137 e 1140. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído a Credora divergente um crédito no importe de R\$ 13.432,10, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito inicial de R\$ 23.313,90, o qual, contudo, fora posteriormente retificado pela Credora para R\$ 23.314,40. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda está em consonância com a pretensão da Credora, no importe de R\$ 23.314,40. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 23.471,82. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **BM RADIADORES LTDA.** para o importe de R\$ 23.471,82, na classe IV, ME e EPP.

XXVI. CARDAN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 5.665,00, decorrente das notas fiscais de nº 31, 39, 118, 170, 238, 245 e 273. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído a Credora divergente um crédito no importe de R\$ 3.715,00, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso



II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 5.668,90. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **CARDAN PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** para o importe de R\$ 5.668,90, na classe IV, ME e EPP.

XXVII. CRCW COMERCIO DE EXTINTORES LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 1.604,00, decorrente das notas fiscais nº 2021/1859, 2021/1892, 2021/1912, 2021/2160, 2021/2311, 3821-2021/1939, 2881-2021/1950, 3881-2021/2016 e 4079-2021/2353. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 1.073,90, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 1.630,54. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **CRCW COMERCIO DE EXTINTORES LTDA** para o importe de R\$ 1.630,54, na classe IV, ME e EPP.

XXVIII. DANILO APARECIDO BORELLA – EPP., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 711,00, decorrente das notas fiscais nº 24620, 24670, 00663 e 00673. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 351,00, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor, tendo em vista que não considerou crédito referente às notas fiscais nº 663 e 673, as quais foram emitidas e quitadas em datas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, entendendo como correto o importe de R\$ 351,00. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos



apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia apurou que as NFs nº 663 e 673, foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ e quitadas pelas Recuperanda. Assim, atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 353,30. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **DANILO APARECIDO BORELLA - EPP** para o importe de R\$ 353,30, na classe IV, ME e EPP.

XXIX. HIDRAUMEP HIDRAULICA MECANICA E PNEUMATICA LTDA - ME., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 95.798,00, decorrente das notas fiscais nº 2448, 2509, 2417, 2374, 2438 e 2330. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 24.153,00, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 95.992,64, a ser reclassificado como ME e EPP, conforme se atesta do cartão CNPJ. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **HIDRAUMEP HIDRAULICA MECANICA E PNEUMATICA LTDA - ME** para o importe de R\$95.992,64, na classe IV, ME e EPP.

XXX. INOVARE UNIFORMES E DISTRIBUIDORA EIRELI., apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 18.693,60, decorrente das notas fiscais nº 2021, 2024 e 2036. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, verifica-se que não há crédito atribuído ao Credor habilitante. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente habilitação de crédito. Conforme conclusão do parecer



técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 18.818,49, a ser classificado como ME e EPP, conforme se atesta do cartão CNPJ. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a habilitação de crédito apresentada para incluir o crédito atribuído à **INOVARE UNIFORMES E DISTRIBUIDORA EIRELI** para o importe de R\$ 18.818,49, na classe IV, ME e EPP.

XXXI. LANTERNAGEM E PINTURA INCONFIDENTES EIRELI., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 5.605,09, atualizada até 19/11/2021, decorrente das notas fiscais nº 1408, 1447, 1457, 1458. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 1.923,20, na classe ME/EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda não concorda com o pleito do Credor e entende como correto o importe R\$ 5.385,36, o qual, inclusive consta escriturado em sua contabilidade. O perito salientou que a diferença entre o valor pretendido e o valor declarado pela Recuperanda se refere à correção monetária, multa e juros incidentes. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz R\$ 5.394,40. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **LANTERNAGEM E PINTURA INCONFIDENTES EIRELI** para o importe de R\$ 5.394,40, na classe IV, ME/EPP.

XXXII. LIDERAR REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 41.085,81 decorrente de notas fiscais em aberto. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 37.296,48, na classe quirografária. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda afirma ser devedora do importe de R\$ 41.085,51. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da



Recuperanda diverge em trinta centavos com o valor pleiteado pelo Credor. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 41.085,51, sem, contudo, atualizar o crédito, considerando que o vencimento do crédito se deu em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **LIDERAR REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.** para o importe de R\$ 41.085,51, na classe IV, ME e EPP.

XXXIII. MANG MAQ LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 6.204,21, decorrente das notas fiscais nº 61362, 61784 e 62167. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 3.528,36, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz o importe de R\$ 6.249,77. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído à **MANG MAQ LTDA** para o importe no importe de R\$ 6.249,77, na classe ME e EPP.

XXXIV. MECANICA MINAS DIESEL LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 9.494,88, decorrente das notas fiscais nº 417/501, 418/502, 421/501, 418/502 e 421/505. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 8.427,40, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência.



Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05 e apurou que o valor devido perfaz o importe de R\$ 9.515,45. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo Credor e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o crédito atribuído **MECANICA MINAS DIESEL LTDA** para o importe de R\$ 9.515,45 na classe IV, ME e EPP.

XXXV. MOLAS TIP TOP COMÉRCIO LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ R\$ 2.018,00, decorrente das notas fiscais nº 16163 e 16057. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 320,00, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Ainda, constatou que o valor escriturado na contabilidade da Recuperanda é idêntico ao valor pleiteado na presente divergência. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o valor do crédito em voga perfaz o importe de R\$ 2.023,35. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **MOLAS TIP TOP COMERCIO LTDA.**, para o importe R\$ 2.023,35, na classe IV, ME e EPP.

XXXVI. RGS PEÇAS ELÉTRICAS AUTOMOTIVAS LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 6.815,20 decorrente das duplicatas 000210903A, 000211535A, 000213787A, 000214049A, 000213789A, 000211535B, 000210903B, 000213789B, 000211535C e 000213789C. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 14.634,95, na Classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora. Registra que o importe requerido consta escriturado na contabilidade da Recuperanda, a qual lhe apresentou as notas objeto da divergência. Conforme conclusão do



parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pela Credora e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o crédito em voga perfaz o importe de R\$ 6.829,68 a ser classificado como classe IV, ME e EPP, conforme se atesta do cartão CNPJ. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **RGS PECAS ELÉTRICAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, para o importe R\$ 6.829,68, na classe IV, ME e EPP.

XXXVII. TR AUTO ELÉTRICA LTDA., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 4.131,95, decorrente das notas fiscais nº 6752, 10336, 10387 e 10521. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 2.399,00, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito da Credora, bem como que o valor pleiteado está escriturado na contabilidade da empresa em recuperação. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credora e pela Recuperanda, a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o crédito perfaz o importe de R\$ 4.170,90. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **TR AUTO ELÉTRICA LTDA.**, para o importe R\$ 4.170,90, na classe IV, ME e EPP.

XXXVIII. TRANSPORTES ALMEIDA SANTIAGO EIRELI., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credora da quantia de R\$ 41.662,00, sendo R\$ 35.800,00 referente as notas fiscais nº 6764, 6765, 6869, 6770, 6774, 6781 e 6815, R\$ 3.000,00 relativos a encargos de boletos prorrogados e R\$ 2.862,00 referente a encargos de títulos protestados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído à Credora divergente um crédito no importe de R\$ 32.200,00, na classe IV, ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda apenas com o originário valor dos títulos e discorda da cobrança dos encargos de prorrogação dos boletos e protestos, assevera, também que o



valor pugnado se encontra escriturado na contabilidade. Conforme pontuado pelo expert, a Credora não apresentou os documentos necessários para sustentar a sua posição no que diz respeito aos encargos requeridos. Ademais, no que tange à cobrança de emolumentos referentes ao protesto dos títulos e inclusão de despesas cartorárias, o inciso II, do art. 5º, da Lei 11.101/2005, é taxativo ao determinar que não são exigíveis do devedor as despesas que os Credores fizeram para tomar parte na Recuperação Judicial, motivo pelo qual as despesas cartorárias pleiteadas não poderão ser incluídas no crédito atribuído ao Credor divergente. Após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o crédito perfaz o importe de R\$ 36.273,49 a ser classificado como classe IV, ME e EPP, conforme se atesta do cartão CNPJ. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **TRANSPORTES ALMEIDA SANTIAGO EIRELI.**, para o importe R\$ 36.273,49, na classe IV, ME e EPP.

XXXIX. UNIVERSO DO EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI., apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser Credor da quantia de R\$ 13.582,62, decorrente das notas fiscais nº 14709, 14867 e 15059. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 publicado em 12/01/2022, foi atribuído ao Credor divergente um crédito no importe de R\$ 9.876,22, na classe ME e EPP. A perícia apresentou parecer técnico, por meio do qual informa que a Recuperanda concorda com o pleito do Credor e que o referido importe encontra-se escriturado na contabilidade da Recuperanda. Conforme conclusão do parecer técnico, após verificação dos documentos apresentados pelo Credor e pela Recuperanda a perícia atualizou o crédito na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05 e apurou que o crédito em voga perfaz o importe de R\$ 13.654,76. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada e a conclusão pericial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada para alterar o credito atribuído à **UNIVERSO DO EPI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI.**, para o importe R\$ 13.654,76, na classe IV, ME e EPP.

